



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 119.048 - DF (2019/0304612-7)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : JONAS FELIX DOS SANTOS
ADVOGADOS : LUÍS HENRIQUE ALVES SOBREIRA MACHADO - DF028512
LARISSA CAMPOS DE ABREU - DF050991
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. SONEGAÇÃO FISCAL (ART. 1º, I, LEI N. 8.137/1990). INÉPCIA DA DENÚNCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA DEVIDAMENTE DESCRITAS NA PEÇA ACUSATÓRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Somente é cabível o trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta praticada pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade.
2. Descrito na denúncia que o recorrente juntamente com corréu, agindo em concurso e com unidade de propósitos, suprimiram tributo mediante fraude à fiscalização tributária, omitindo operações de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal, inviável o acolhimento das teses de inépcia da denúncia e falta de justa causa.
3. Quando se trata de pequena empresa, com quórum mínimo de agentes na gestão, há de se admitir como presente a justa causa por suficientes indícios de autoria na admissão de que colaboraram eles poucos para o crime através da pessoa jurídica – a definição da culpa provada cabendo à ação penal.
4. Ademais, a existência de procedimento administrativo fiscal, o qual originou a inscrição em dívida ativa, é suficiente para demonstrar a justa causa da ação criminal.
5. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Votaram vencidos os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz.

Dr(a). LUÍS HENRIQUE ALVES SOBREIRA MACHADO, pela parte
RECORRENTE: JONAS FELIX DOS SANTOS

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Presidente

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 119.048 - DF (2019/0304612-7)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : JONAS FELIX DOS SANTOS

**ADVOGADOS : LUÍS HENRIQUE ALVES SOBREIRA MACHADO - DF028512
LARISSA CAMPOS DE ABREU - DF050991**

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por JONAS FELIX DOS SANTOS em face de acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, assim ementado (fls. 1549):

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O EXERCÍCIO DA AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, LEI 8.137/90. PESSOA JURÍDICA E SOCIEDADE EMPRESARIAL.

I - Na linha de pacífico e reiterado magistério jurisprudencial. "o trancamento de ação penal ou de procedimento investigativo na via estreita do habeas corpus somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade do delito" (STJ: HC 371002/SP).

II - Consoante jurisprudência no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, 'em crimes societários, mostra-se apta a denúncia que não individualiza de forma minudente e pormenorizada as condutas de cada indiciado, bastando a indicação de que os acusados sejam de algum modo responsáveis pela condução da sociedade comercial, uma vez que a análise acerca do elemento subjetivo é relegada à sentença, que, em cognição vertical e exauriente, demonstrará a responsabilidade penal de cada agente pela sonegação fiscal cometida.' (STJ: AgRg no RHC 55.661/SP e AgRg no RHC 81.346/SP. Do STF: RHC 117.173, HC 138.147/RJ e, entre outros, HC 168.446/SP).

III - Preenchidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e constatada a inexistência das hipóteses do art. 397 do CPP, não há de se falar em inépcia da inicial acusatória ou falta de justa causa para o exercido da ação penal, na medida em que presente a materialidade delitiva e indícios de autorias advindos da relação causai entre o paciente e a pessoa jurídica envolvida em crime de sonegação tributária (art. 1º, I, Lei 8.134/90), inexistindo qualquer hipótese excepcional que autorize a interrupção da instrução processual, onde serão examinados os limites e a extensão da alegada responsabilidade penal atribuída ao paciente à luz do acervo probatório insuscetível de apreciação pela via estreita da ação mandamental de habeas corpus.

IV - Denegada a ordem de habeas corpus.

Alega o recorrente que a denúncia seria inepta, ao argumento de que não descrito,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"de forma mínima, vínculo entre o fato descrito e suposta conduta praticada" (fl. 1.580), condição indispensável ao exercício da ampla defesa e do contraditório, mesmo em se tratando de crimes societários.

Aponta ainda que "não há nenhum suporte probatório nos autos que respalde as alegações contidas na denúncia" (fl. 1.598), inexistindo justa causa à persecução penal.

Requer, liminarmente, "a suspensão dos andamentos processuais da ação penal nº 1007866-32.2018.4.01.3400, e da audiência de instrução designada para o dia 10.10.2019, às 15h00, pois presentes seus requisitos", e, no mérito, o provimento do recurso, com trancamento da ação.

Indeferida a liminar, prestadas as informações, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 119.048 - DF (2019/0304612-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O recorrente alega, no presente recurso, a inépcia da inicial acusatória e a ausência de justa causa para a persecução criminal, pleiteando, assim, o trancamento da ação penal.

No que concerne ao pleito de reconhecimento da inépcia da denúncia, colaciono, por oportuno, a inicial acusatória (fls. 40-45):

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições Institucionais (CF, Art. 129, I), vem, respeitosamente, oferecer DENUNCIA em desfavor de
[...]

JONAS FELIX DOS SANTOS, brasileiro, divorciado, empresário, nascido aos 11/08/1971, natural de Formoso/GO, filho Amaro Ribeiro dos Santos e Maria Felix dos Santos, portador da Cédula de Identidade (RO) nº 3127963923117 - SSP/GO, inscrito no CPF sob o nº 553.983.591-34, residente e domiciliado na SHIS QI 07, Conjunto 2, Casa 2, Lago Sul Brasília/DF, CEP: 71615-220, Telefone (61) 3248-4911; pela prática das seguintes condutas delituosas:

CONDUTAS DELITUOSAS:

No ano de 2009, nesta Capital Federal, os Denunciados, na qualidade de **sócios administradores** da empresa DANLUZ INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., agindo com vontade livre e consciente, em continuidade delitiva, **suprimiram e reduziram tributos federais e contribuições sociais (Imposto de Renda Pessoas Jurídicas - IRPJ, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, Contribuição para o Programa PIS e Contribuição Social sobre Lucro Líquido CSLL), mediante a prestação de informações falsas às autoridades fazendárias na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica**, referente ao exercício de 2008 (fl. 12).

Segundo consta na Representação Fiscal para Fins Penais às fls. 10/12, **a empresa DANLUZ INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., "entregou DIPJ pela sistemática de Lucro Presumido, totalmente zerada, para o ano-calendário de 2009. Nas declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF que apresentou, não há Informação de valores devidos de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins. Por fim, Importa informar que a movimentação financeira foi de R\$ 153.885.236,68, conforme dados do DIMOF- crédito".**

Iniciou-se, portanto, ação fiscal por intermédio do termo de início de procedimento fiscal (fls. 25/31 da mídia de fl. 20), no qual se intimou a contribuinte para apresentar os elementos/esclarecimentos listados nos itens 01/061 de fls. 25/26 da mídia de fl. 20, para fins de fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e seus reflexos (CSLL, PIS e COFINS) - ano calendário 2009.

Frustradas as tentativas de notificação pessoal e postal, foi publicado o edital DRUBSB/DF/DIFIS/Nº 130, de 24 de julho de 2012 que intimou o contribuinte a tomar ciência do Termo de Início da Ação Fiscal - TIAF.

Transcorrido o prazo para apresentação dos documentos solicitados no TIAF, o contribuinte não se manifestou.

Diante da não comprovação, pelo contribuinte, da origem dos depósitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efetuados em suas contas bancárias, foram apurados valores de receitas não declaradas, que caracteriza, nos termos do art 42 da Lei no 9.430/1986 como omissão de receitas "os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações".

Os valores apurados encontram-se discriminados em planilha abaixo (fl. 333 da mídia de fl. 20):

[...]

Após calculado o montante omitido, foi lavrado auto de infração, constituindo, os créditos tributários nos montantes abaixo discriminadas para o ano-calendário 2009 (fl. 356 da mídia de fl. 20):

- IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA: R\$ 13.174.443,12;
- CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO: R\$ 3.415.036,30;
- CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL: R\$ 2.471.175,71
- CONTRIBUIÇÃO PARA PIS/PASEP: R\$ 535.421,35
- Total: R\$ 19.596.076,48

O crédito foi definitivamente constituído na via administrativa em 20/07/2013 (fl. 21), 31 dias após a ciência do lançamento.

Conforme Ofício nº 002591/2017/PDA/PRFN - 1ª REGIÃO (fls. 142/147), a inscrição em Dívida Ativa nº 10 2 13 002854-40, apurada no processo administrativo de exigência fiscal nº 10166.724.109/2013-20, encontra-se na situação "ATIVA AJUIZADA", não estando incluídas em regime de parcelamento, não havendo Informações de suspensão de sua exigibilidade por qualquer decisão judicial.

CAPITULAÇÃO

Assim procedendo, os Denunciados tornaram-se incurso nas penas do art. 10, inciso I, da Lei 8.137/1990, na forma do art. 71 do Código Penal, pela qual contra eles é oferecida a presente denúncia, que se requer seja recebida e autuada, citando-os para apresentar a defesa preliminar prevista no Art. 396 do CPP (na redação dada pela Lei nº 11.719/2008) e regular prosseguimento da ação penal, até final julgamento e condenação.

Como se vê, o paciente foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/1990, porquanto, juntamente com o corréu, *na qualidade de sócios administradores da empresa DANLUZ INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (...)* suprimiram e reduziram tributos federais e contribuições sociais (Imposto de Renda Pessoas Jurídicas - IRPJ, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, Contribuição para o Programa PIS e Contribuição Social sobre Lucro Líquido CSLL), *mediante a prestação de informações falsas às autoridades fazendárias na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica.*

O Parquet destacou que *a empresa DANLUZ INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., "entregou DIPJ pela sistemática de Lucro Presumido, totalmente zerada, para o ano-calendário de 2009. Nas declarações de Débitos e Créditos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tributários Federais - DCTF que apresentou, não há informação de valores devidos de IRPJ, CPLL, PIS e Cofins. Por fim, importa informar que a movimentação financeira foi de R\$ 153.885.236,68, conforme dados do DIMOF- crédito".

O tipo penal imputado ao recorrente prevê que:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000)

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

E o Ministério Público, na denúncia, indicou claramente que o paciente omitiu informações às autoridades fazendárias ao prestar declarações "zeradas" no ano-calendário de 2009, não obstante a existência de movimentação financeira.

Desse modo, não há falar em inépcia da denúncia, uma vez que a descrição dos fatos e da atuação do recorrente permitem a defesa do acusado, em conformidade com o art. 41 do CPP. Nesse sentido, cito:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. DENÚNCIA QUE DESCREVE AS CONDUTAS DO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE DOLO. FALTA DE PROVA DA MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 509/STJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A denúncia, à luz do disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, deve conter a descrição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a definição da conduta do autor, sua qualificação ou esclarecimentos capazes de identificá-lo, bem como, quando necessário, o rol de testemunhas.

2. A inicial relata que o acusado, agindo em nome da empresa, na condição de sócio-administrador, mediante mais de uma ação e em várias oportunidades, suprimiu ICMS utilizando notas fiscais falsas emitidas por pessoa jurídica cuja existência sabia ser simulada, constituindo débito tributário que gerou benefícios financeiros à sua empresa pela utilização indevida do sistema de não-cumulatividade do ICMS.

[...]

5. *Recurso em habeas corpus improvido.* (RHC 69.958/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 9/8/2016, DJe 23/8/2016.)

Registre-se compreender esta Turma que a imputação aos sócios sem maiores especificações de conduta é admissível em firmas de gestão com menor porte, como é o caso presente, onde os gestores atuam em todas as atividades da empresa e realizam as imputadas condutas de sonegação tributária. Dessa forma é possível admitir o nexo causal entre o resultado da conduta constatado pela atividade da empresa e a responsabilidade pessoal e por culpa subjetiva de seus administradores. Nesse norte:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME TRIBUTÁRIO (ART. 1º, II E V, C.C ART. 12, I, AMBOS DA LEI N. 8.137/90). INÉPCIA DA DENÚNCIA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE. PACIENTE SÓCIO-ADMINISTRADOR. ALEGAÇÃO DE APLICAÇÃO DA TEORIA OBJETIVA. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JUÍZO DE CERTEZA A RESPEITO DA AUTORIA DELITIVA. ANÁLISE A SER FEITA NO CURSO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É afastada a inépcia quando a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP, com a individualização das condutas, descrição dos fatos e classificação dos crimes, de forma suficiente a dar início à persecução penal na via judicial e garantir o pleno exercício da defesa do acusado.
2. **Embora em empresas com divisão de tarefas entre várias pessoas seja possível admitir que o crime através dela praticado não pudesse ser presumidamente praticado por todos gestores, quando ao inverso se trata de pequena empresa, com quorum mínimo de agentes na gestão, há de se admitir como presente a justa causa por suficientes indícios de autoria na admissão de que colaboraram eles poucos para o crime através da pessoa jurídica - a definição da culpa provada cabendo à ação penal.**
3. Na espécie, trata-se de empresa onde apenas três agentes possuíam poder de administração e gerência, de modo que a imputação do crime através da empresa permite como admitir indiciariamente presente a prova de autoria de todos.
4. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC 100.652/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 05/12/2018).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 1.º, INCISO IV, C.C. O ART. 11, AMBOS DA LEI N.º 8.137/90. NÃO RECOLHIMENTO DE ICMS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO CABIMENTO. ANÁLISE SOBRE A MATERIALIDADE E A AUTORIA DO DELITO QUE NÃO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO.

1. **O Tribunal de origem consignou que "o ora Paciente não foi denunciado por ser meramente sócio da empresa. Era, também, o seu único administrador, no período em que realizadas as operações suspeitas de fraude fiscal", o que afasta a alegada inépcia da denúncia e a suposta responsabilidade penal objetiva.**
2. Sendo constatada pelas instâncias ordinárias a existência de indícios de materialidade e autoria delitivas, não é possível o trancamento do processo pela via excepcional do recurso em habeas corpus.
3. Diante dessa conclusão - presença dos indícios de irregularidade no aproveitamento de créditos fiscais em relação à suposta simulação de compras de mercadorias -, impõe-se o prosseguimento da ação penal. No curso da instrução processual, poderá a Defesa demonstrar a veracidade das negociações e a boa-fé do adquirente.
4. Recurso desprovido. (RHC 97.423/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 12/12/2018).

Este é o caso presente, onde apenas dois sócios atuavam na empresa e a declaração falsa apresentada ao fisco, com oportunidade de revisão no processo fiscal - onde não vieram a intervir - é relevante decisão, para fins de justa causa admitida como tomada por ambos - já que sócios sem divisão de tarefas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na ação penal poderá eventualmente algum dos sócios comprovar a situação anormal de decisão exclusiva do corréu.

Ademais, a existência de procedimento administrativo fiscal, o qual originou a inscrição em dívida ativa, conforme consta na denúncia (fl. 44), é suficiente para demonstrar a justa causa da ação criminal. A propósito:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 619. INOCORRÊNCIA. INÉPCIA FORMAL E MATERIAL DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. JUSTA CAUSA. REEXAME DE PROVA.

1. Não há violação do artigo 619 do Código de Processo Penal se o Tribunal a quo decide às expensas as questões suscitadas e utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia sem incorrer em omissão ou contradição.

2. Não há inépcia formal na denúncia por crime de sonegação fiscal se a peça contém a exposição do fato criminoso, com todas as circunstâncias necessárias ao amplo exercício da defesa, já que o Ministério Público demonstrou a existência dos depósitos, a omissão quanto a eles na declaração de rendimentos e o não pagamento dos tributos.

3. Tampouco há inépcia material na denúncia por falta de justa causa para a ação penal se houve constituição definitiva do crédito tributário no processo administrativo fiscal antes do oferecimento da denúncia, o que é suficiente para se afirmar a existência de suporte indiciário mínimo de materialidade para a persecução penal, ainda que ajuizada ação anulatória de débito fiscal.

4. Afirmado nas instâncias ordinárias que há indícios de materialidade bastantes para autorizar o recebimento da denúncia, maiores considerações acerca da alegada inépcia material à falta de justa causa para a ação penal em face da suposta ilicitude dos valores depositados demandariam o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta sede especial, a teor do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

4. Recurso improvido. (REsp 1264864/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 28/10/2013).

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 119.048 - DF (2019/0304612-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Sr. Presidente, vou ficar vencido. Em várias oportunidades anteriores, já me manifestei aqui contrário ao reconhecimento da responsabilidade objetiva do administrador de uma empresa em casos como o presente. Não vejo porque, mesmo se tratando de empresa com quadro social enxuto, não ser necessário se indicar já na denúncia qual a participação direta do denunciado com o ilícito em apuração.

Se é certo que a empresa aqui tem apenas dois sócios, é certo também que não é uma empresa pequena (chegou a ter, quando do início das investigações, mais de 1000 funcionários como dito pelo advogado da Tribuna), o que, ao meu ver, indica que não necessariamente ambos os sócios tenham conhecimento e participação em todos os atos de gestão.

Assim, pedindo vênias ao eminente Relator, voto para conceder a ordem de modo a considerar inepta a denúncia apresentada, facultando ao Ministério Público a apresentação de outra se entender conveniente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0304612-7

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 119.048 / DF

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07832015 1007866-32.2018.4.01.3400 10078663220184013400 10205134020194010000
110505220144013400

EM MESA

JULGADO: 04/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JONAS FELIX DOS SANTOS
ADVOGADOS : LUÍS HENRIQUE ALVES SOBREIRA MACHADO - DF028512
LARISSA CAMPOS DE ABREU - DF050991
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : DANIEL NUNES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Ação Penal - Trancamento

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). LUÍS HENRIQUE ALVES SOBREIRA MACHADO, pela parte RECORRENTE: JONAS FELIX DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Votaram vencidos os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz.